



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13882.000403/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.563 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 09 de abril de 2019  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega da declaração  
**Recorrente** SUL VALE COM E DISTRIBUICAO PROD HIGIENE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n° 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".  
DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não corre o *bis in idem* quando cada autuação corresponde a descumprimento de obrigações tributária originadas de fatos geradores distintos.

REMISSÃO PAGAMENTO MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a concessão de remissão parcial ou total ao crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 05-37.047, de 27 de fevereiro de 2012, da 1ª TURMA DA DRJ/CPS, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o lançamento do crédito tributário. A ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2008*

*DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. BIS IN IDEM*

*Incorre o bis in idem quando cada autuação corresponde a descumprimento de uma determinada e específica obrigação tributária.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto as obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da declaração*

*PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. DESCABIMENTO.*

*A vedação constitucional quanto A instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O crédito tributário discutido nesse auto teve origem no lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ 2009, entregue fora do prazo.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que a imposição de multa na entrega da DIPJ, calculada com base no IRPJ e adicional mais a mora no pagamento do tributo seria *bis in idem*, com base no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002. Manifestou inconformismo também em relação ao percentual de redução de multa, alegando que deveria ser aplicado o percentual mais favorável pelo fato de ter se valido da denúncia espontânea.

A DRJ manteve a multa aplicada, contra argumentando em relação ao *bis in idem* que tal não seria o caso do presente auto, pois trata-se de aplicação de multa por cumprimento extemporâneo de obrigação acessória, entrega intempestiva de declaração, penalidade esta que, conforme o art. 5º do CTN, não caracteriza tributo, não se confundindo com a exigência pelo atraso no recolhimento de tributos, esta uma obrigação principal. Dada a

diferença de regime jurídico das obrigações tributárias principal e acessória, não se pode cogitar da existência de *bis in idem*.

Em relação a espontaneidade pleiteada pela Recorrente a DRJ alega que não pode ser levada em consideração, posto que a denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN não se aplica ao caso, que trata da imposição de multa por satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, que pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal, relativamente a penalidade pecuniária, nos termos do art. 113, § 3º do CTN.

Com relação a alegação de ofensa ao princípio do não confisco, a DRJ aduz que o comando constitucional é direcionado aos entes federados, com o fim de vedar a utilização de tributo com efeito de confisco, mas que não se refere a imposição de multas, e mais, que o referido dispositivo constitucional não é endereçada à Fazenda Pública, que deve se circunscrever ao ordenamento legal vigente, mas ao legislador, com limite ao seu poder de tributar.

Quanto ao pleito da Recorrente de cancelamento da exigência ou aplicação da multa mínima, a DRJ o indeferiu com o argumento de que, conforme preceituado pelo art. 172 do CTN, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a concessão de remissão total do crédito.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual reafirma, em síntese que:

- O AIIM Auto de Infração e Imposição de Multa de Ofício por atraso na entrega da declaração teria afrontado o princípio do *non bis in idem*, tendo em vista que teria sido calculado duas multas com base o mesmo montante de IRPJ e adicional, uma relativa a mora pelo atraso no pagamento do tributo e a outra pela entrega da DIPJ, insistindo ser dupla penalização sobre o mesmo fato. Apresenta decisões administrativas para corroborar sua tese;

- Entende não ser razoável o valor da multa , que calcula muito maior que a multa mínima estabelecida de R\$ 500,00.

- Alega que não teria sido devidamente combatida na r. decisão proferida a questão sobre o princípio do não confisco que, segundo a Recorrente, nada concluiu fundamentadamente.

Ao final requer que o AIIM seja considerado insubsistente, e caso isso não ocorra, que seja revisado o cálculo e a aplicação de ofício da multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

Quanto a alegação de que houve violação ao princípio do não confisco, impende esclarecer que tal vedação contida na Constituição Federal é dirigida ao legislador ordinário, que deve considerá-la quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei.

A atividade fiscal é vinculada, e a aplicação do que está estatuído em lei não se encontra sob a discricionariedade da autoridade administrativa ou julgadora, sem possibilidade de qualquer entendimento em sentido contrário. E portanto, o lançamento tributário realizado pela Autoridade Fiscal é uma atividade administrativa, obrigatória e vinculada nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN).

Cabe esclarecer que no presente caso trata-se de multa por entrega extemporânea de obrigação acessória, cujo fato gerador está previsto no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento se aplica ao caso concreto, analisar os argumentos e as provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador da obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao fato apurado.

Análise quanto a ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei cabe ao Poder Judiciário, não cabe em sede administrativa, declarar-se ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, pois cabe à Administração Pública tão somente aplicar os comandos legais, cuja aplicação é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972

Pelo exposto deixo de examinar a alegação quanto a violação ao princípio constitucional do não confisco, por extrapolar os limites da competência do julgador administrativo, observando a Súmula CARF nº 2, que reconhece que O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a alegação que teria havido *bis in idem* na aplicação da multa, entendo não ter ocorrido, pois tratam de sanções administrativas distintas. A analisada no presente auto diz respeito a entrega extemporânea de uma obrigação acessória prevista em lei. A outra, multa de mora, é consequência da inadimplência, do não recolhimento dos valores devidos no tempo e na forma regular, conforme disposição da Lei nº 9.430, de 1996. Não é a aplicação de multas sobre a mesma base que configuram o *bis in idem*, mas sim a igualdade das condutas puníveis. Como as penalidades decorrem de práticas delitivas distintas, uma conduta não depende da outra. Ademais, caso a Recorrente estive adimplente em relação ao pagamento da obrigação tributária principal, não caberia mais a alegação de haver *bis in idem*, como se utilizou no presente neste caso.

A respeito da solicitação de cancelamento da exigência ou de aplicação da multa mínima, cumpre esclarecer que, conforme art. 172 do CTN, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a concessão de remissão parcial ou total ao crédito tributário, e não verifico nos autos que a Recorrente tenha informado qualquer base legal para o atendimento do seu desiderato.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13882.000403/2010-01  
Acórdão n.º **1003-000.563**

**S1-C0T3**  
Fl. 4

---

Wilson Kazumi Nakayama